



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.720012/2018-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.361 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente ANDRE B . C. DA SILVA ASSISTENCIA VETERINARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

REGULARIZAÇÃO DE ERRO ESCUSÁVEL. RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

Admitido e regularizado o erro escusável no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, deferindo a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-101.023 - 3ª Turma da DRJ/RJO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de **Termo de Indeferimento da Opção** (formalizada em 26.01.2018) pelo *Simples Nacional*, emitido pela DRF/Campos dos Goytacazes-RJ, registrado em 15.02.2018, sob o nº 00.09.30.74.35 (fls.3), em face do seguinte débito, cuja exigibilidade não estava suspensa:

CNPJ: 17.395.691/0001-72 NOME EMPRESARIAL: ANDRE B. C. DA SILVA ASSISTENCIA VETERINARIA DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 26/01/2018 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 11/01/2013
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:
Estabelecimento CNPJ: 17.395.691/0001-72 - Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.
Lista de débitos 1) Débito - Código da receita: 1345 Nome do tributo: DCTF-MULTAATRASO/FALTA Período de apuração: 11/2014 Saldo devedor: R\$ 77,46

2 O sobredito Termo especificou prazo para manifestação de inconformidade:

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

3 Em petição recebida em 20.02.2018 (fls.2), o interessado diz que o débito "encontra-se quitado desde 19.01.2018". Pede deferimento.

4 Com a petição, vieram os documentos de fls.2/11. Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.14/18. Relatados.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **3ª Turma da DRJ/RJO**, por meio do Acórdão nº **12-101.023**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente por maioria (vencido o AFRFB Marcus Vinicius Melo Moraes), conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**ANO-CALENDÁRIO: 2018****SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO MULTA DCTF. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. SALDO DEVEDOR. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA**

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se fundamenta no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda o ingresso no Simples Nacional àquele que possui débito, de exigibilidade não suspensa, com o INSS e/ou com as Fazendas Públicas:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

2. A regra geral é que a opção pelo Simples Nacional seja feita até o último dia útil de janeiro. Dentro desse prazo, o optante pode regularizar pendências impeditivas ao ingresso no regime (art. 6º, § 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94, de 24 de novembro de 2011, que regulamenta a citada lei complementar e alterações):

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (...)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

3. Para 2018, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro - 31.01.2018 -, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

4. A causa do indeferimento da opção foi o **débito de multa por atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários - DCTF**, período de apuração 11/2014.
5. O interessado alega que o débito (nosso item 1) está quitado desde 19.01.2018.
6. Na forma do art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), **o crédito não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

7. Por sua vez, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que, além dos juros de mora (calculados à taxa Selic), incide multa de mora sobre os débitos administrados por esta RFB, não pagos no prazo:

Art. 5º(...)

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos nossos).

8. **Ocorre que, conforme consulta-RFB, o débito em tela foi extinto mediante 3 (três) pagamentos: em 15.07.2016, em 19.01.2018 e em 19.02.2018, por meio dos quais o principal foi amortizado, respectivamente, em R\$ 422,54, R\$ 57,78 e R\$ 19,88 (fls.14/18).**
9. **Os dois primeiros pagamentos - efetuados dentro do prazo legal referido em nosso item 8 - não foram suficientes para a extinção total do débito**

porque foram alocados, proporcionalmente, ao principal e aos encargos sobre este incidentes.

10. Acerca da imputação proporcional, veja-se a Nota Cosit nº 106, de 20 de abril de 2004, que reafirmou que o Código Tributário Nacional veda a imputação do pagamento a apenas uma das partes de que o débito tributário é composto (isto é, veda a imputação linear):

5. Isto posto, cumpre desde logo asseverar que o regramento da imputação de pagamentos a débitos tributários deve ser inicialmente buscado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), norma que prevê o pagamento como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso I) e que regula esse instituto em seus arts. 157 a 169, os quais correspondem às Seções II e III do Capítulo IV do Título III do Livro Segundo do aludido Código.

10. A partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, chega-se à conclusão de que referido Diploma Legal não só estabelece, na imputação de pagamentos pela autoridade administrativa, a inexistência de precessão entre tributo, multa e juros moratórios, como também veda ao próprio sujeito passivo estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem um mesmo débito tributário, ou seja, veda ao sujeito passivo imputar seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário.

10.1 É que somente se pode falar em obrigatória proporcionalidade entre as parcelas que compõem o indébito tributário se houver obrigatória proporcionalidade na imputação do pagamento sobre as parcelas que compõem o débito tributário.

17. Existindo no CTN, portanto, regra de imputação de pagamento entre as parcelas que compõem o débito tributário, inaplicável se mostra a utilização da regra da imputação preconizada pelo Código Civil Brasileiro aos débitos administrados pela SRF, haja vista que referida regra destina-se às imputações de pagamento de obrigações de natureza civil, e não às de natureza tributária.

11.

12. O sobrecitado ato conclui pela aplicabilidade da imputação proporcional dos pagamentos dos débitos administrados por esta RFB:

21. Não se pode deixar de apontar ainda a inconsistência jurídica do método de "amortização linear" que vem sendo parcialmente adotado pela SRF, haja vista que a admissibilidade da realocação dos "valores pagos a maior em determinado campo do Darf" ao(s) campo(s) do Darf no(s) qual(is) se verifica "pagamento a menor" afigura-se incompatível com os princípios que norteiam a corrente interpretativa que propugna pela adoção do aludido método, quais sejam, os de que a imputação efetuada pelo sujeito passivo deve ser sempre respeitada, mesmo no que concerne às parcelas que compõem o débito tributário, e que à Administração Fazendária é vedada a realocação do pagamento efetuado pelo sujeito passivo entre referidas parcelas.

22. Por fim, cumpre lembrar que a aplicabilidade da imputação proporcional aos débitos tributários administrados pela SRF é reconhecida pelo Conselho de Contribuintes, conforme se verifica a seguir:

"IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS – A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional." (Acórdão 105-13065, proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em Sessão de 26 de janeiro de 2000)

"IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DO IMPOSTO – O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança; quando o pagamento se faz com insuficiência, decorrente de correção monetária do tributo efetuada a menor, a diferença se cobra por imputação proporcional de imposto, correção monetária, multa de ofício e juros moratórios." (Acórdão 101-76607, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes)

23. São essas as considerações jurídicas que, em rápida abordagem, entende-se passíveis de serem efetuadas sobre o tema objeto do estudo anexo à Nota SRF/Corat/Assessoria/Gab nº 18, de 2 de março de 2004.

À consideração superior.

13.

14. Também acerca da imputação proporcional do pagamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN-CAT-Nº 74/2012, no qual se lê que o pagamento de débito tributário após o vencimento, sem a inclusão de multa de mora e juros, impõe à autoridade tributária o dever de imputar o pagamento às partes que integram o débito, como foi o caso:

131. É, com efeito, fora de dúvida que a situação em que se dá "o pagamento do débito tributário após o seu vencimento sem que o contribuinte inclua o valor da multa de mora" enquadra-se perfeitamente no conceito de "pagamento de débito tributário após o seu vencimento em valor insuficiente para saldá-lo integralmente", que gera a necessidade de efetuar-se a imputação proporcional de pagamento.

132. Diga-se, aliás, em passant, que nesse conceito também se enquadra a situação em que o contribuinte paga o débito tributário após o seu vencimento sem incluir o valor referente aos juros de mora, o que rende ensejo, por igual, ao dever da autoridade administrativa de efetuar a imputação proporcional de pagamento. É certo que sobre a multa de mora devem incidir juros de mora - tal como previsto no § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, supra transcrito -, mas estes não se confundem com os juros de mora incidentes sobre o principal não pago no vencimento.

133. De tudo, a solução correta, segundo nos parece, será então a de: 1) apurar o valor do débito tributário na data do pagamento, fazendo, para isso, o acréscimo dos encargos da mora (multa de mora e juros de mora) sobre o valor que era devido na data do vencimento, incidentes entre essa data e a do pagamento; 2) apurar quanto de principal, quanto de juros de mora e quanto de multa de mora, foram efetivamente pagos; noutras

palavras: efetuar a imputação do pagamento proporcionalmente aos elementos de que passou a ser composto, a partir do vencimento, o débito tributário (principal, multa de mora e juros de mora); 3) lançar o saldo devedor remanescente, isto é, o valor não pago, para, em seguida, iniciar-se a respectiva cobrança.

(...).

15. O mesmo sobredito Parecer reporta-se ao Parecer PGFN-CDA-Nº 1936/2005, que, expressamente, já rejeitara a imputação linear do pagamento:

(...)

142. Registre-se, a lareira, que essa formatação legal estava associada àquilo que se denominava imputação linear de pagamento, que se pretendia aplicável nos casos de pagamento insuficiente para saldar o débito tributário composto por mais de um elemento (em que se enquadra o caso de pagamento do débito após seu vencimento sem incluir o valor da multa de mora, que é, reiterar-se, o de que se trata na consulta que estamos examinando).

143. Chamava-se linear essa forma de imputação porque levava em conta o preenchimento, efetuado pelo próprio contribuinte, das linhas do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com que ele pagava, a destempe, o débito tributário.

144. Pode-se ver a associação entre a imputação linear e a formatação original do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante o seguinte exemplo: pagando o contribuinte, em MAI2012, a quantia de 10.000 reais, correspondente ao valor do débito tributário devido na data de vencimento (MAI 2009) -, sem incluir, portanto, o valor da multa de mora -, e escrevendo, naturalmente, 10.000 reais na linha do DARF correspondente ao principal, não se fazia, àquela época, nenhuma imputação a título de multa de mora, ou seja, considerava-se imputado o pagamento exclusivamente ao principal, lançando-se a multa de ofício, de 75% (ou 150%, se houvesse fraude), sobre os 10.000 reais.

145. Tal procedimento não era - insta dizê-lo com todas as letras - condizente com os ditames do artigo 163 do CTN, porque representava simples acatamento de pretendida imputação feita pelo próprio contribuinte, tendo a imputação linear, de resto, sido objeto de expresse rechaço por este órgão jurídico no Parecer PGFN-CDA-Nº 1936/2005, acima referido, com conclusão no sentido da obrigatoriedade de observância da imputação proporcional (ainda que, como já dito, se tenha trilhado ali caminho interpretativo diverso daquele que aqui utilizamos). (sublinhas nossas)

146. Eis, então, que, por força do artigo 14 da já referida Lei nº 11.488, de 2007, veio a se modificar radicalmente esse regime.

147. Com a nova redação que se deu ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, restou suprimida, do inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a expressão "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória". Desse modo, tal hipótese (que é a versada na consulta) deixou de ensejar a aplicação da prefalada multa de ofício (de 75% ou de 150%, conforme o caso), sendo, outrossim, revogado o inciso II do § 1º do mesmo artigo 44, que ordenava, como já apontamos, a cobrança de forma isolada dessa multa.

148. Confira-se a nova dicção do artigo 44, no trecho que interessa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado)

II- (revogado) [...].

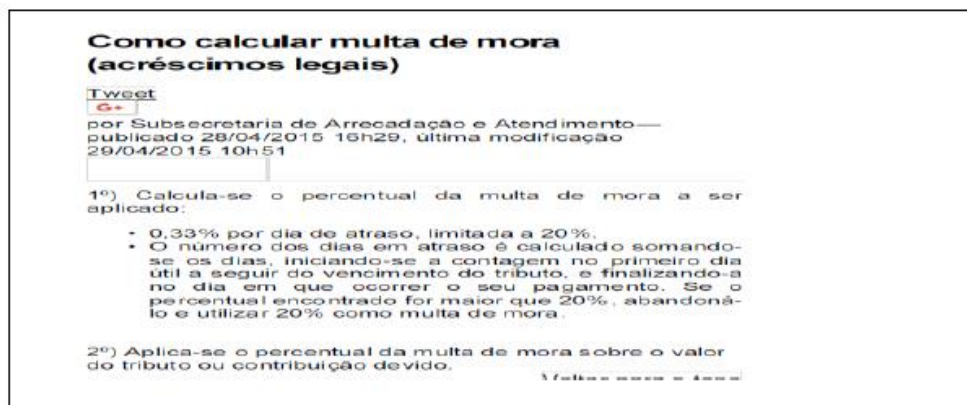
149. Com isso, passou ser plenamente aplicável a imputação proporcional na hipótese aqui versada, representando, assim, o novo regime importante avanço legislativo no cumprimento dos ditames do artigo 163 do CTN.

16. A Solução de Consulta Interna Cosit nº 26, de 21 de outubro de 2016 – que versou sobre juros moratórios na admissão temporária para utilização econômica -, reporta-se ao já citado Parecer PGFN-CAT Nº 74, de 2012, enfatizando a aplicação da imputação proporcional:

24. Tendo em conta o posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 74/2012, conclui-se que cabe apenas aplicar os juros de mora em relação ao montante não pago no momento de registro da declaração de admissão, aplicando-se a imputação proporcional.

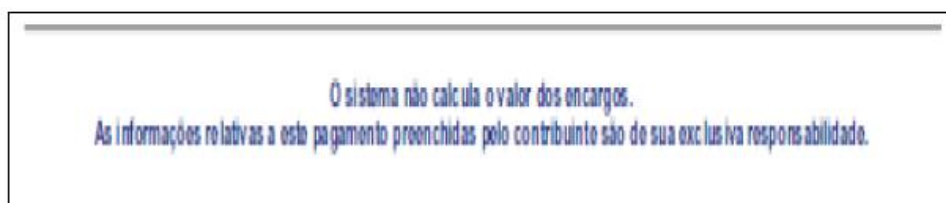
17.

18. Não é demais observar que consta no endereço eletrônico desta RFB programa próprio para cálculo de pagamento de débitos tributários (Sicalc), que fornece instruções para cálculo da multa de mora e dos juros de mora, em caso de pagamento em atraso:



19.

20. O programa traz informação expressa de que, no caso de multas por atraso na entrega de declaração, o sistema não calcula o valor dos encargos, e, ainda, que as informações relativas a tais pagamentos serão de exclusiva responsabilidade do interessado:



21.

22. Diante disso, conclui-se que o débito que deu causa ao indeferimento só foi extinto em 19.02.2018, e, portanto, após o prazo legal referido em nosso item 8 (31.01.2018), razão pela qual voto para que o indeferimento seja mantido.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A recorrente alega que o sistema (SICALC) emitiu o DARF da multa não atualizado corretamente, o que lhe prejudicou para fazer o pagamento do débito que deu causa à sua exclusão do Regime do Simples Nacional, *in verbis*:

Em face ao indeferimento do recurso de exclusão do Simples da empresa ANDRE B. C. DA SILVA ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA, CNPJ nº 17.395.691/0001-72, mesmo tendo a empresa apresentado todos os requerimentos

*e pagamentos de impostos e taxas tempestivamente, conforme expressa o próprio termo do processo, a mesma teve sua inclusão no simples indeferida. Cabe ressaltar que mesmo diante da atual crise em que se encontra nosso país, esta empresa tem cumprido suas obrigações para com este fisco, pagando tempestivamente todos os impostos e taxas devidos e ainda prestando um importante papel na sociedade, pois oferece um emprego direto e outros vários indiretos e diante da exclusão do simples esta empresa não terá como dar continuidade nas suas atividades devido a alta carga tributária. **O débito da multa por entrega da DCTF 11/2014 foi pago em 15/07/2016 no valor de R\$ 500,00.** A multa por entrega da DCTF teve seu valor original pago integralmente ficando apenas correção da mesma, porém sem autorização do contribuinte houve alteração nos valores lançados no DARF, com o fim de justificar uma cobrança maior a posteriori.*

Cabe ressaltar duas questões; primeira que o sistema que emitiu o DARF da multa (SICALC) foi fornecido pela própria receita e assim sendo o mesmo gerou um documento errado, não atualizado corretamente e segunda, a receita, sem autorização do contribuinte alocou valores em campos diferentes do preenchido dentro do DARF original, o que prejudicou o contribuinte de sobremaneira. Entendendo que tal atitude se justifica para encobrir tal falha do SICALC que deveria atualizar a multa com base nas determinações legais.

Aceitando as alegações da Receita sobre a correção da Multa paga, o contribuinte ainda pagou em 19/01/2018 mais R\$ 77,46 e entendo que assim estaria em dia com a receita. Porém a receita mais tarde alegou ainda um débito de R\$ 26,85. Assim que tomou ciência, efetuou o pagamento, mas infelizmente como sempre o contribuinte honesto fica prejudicado.

Como aparece na inicialização do SICALC, para atualização da multa, o sistema não calcula o valor dos encargos, e que as informações são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ou seja, o sistema fornecido pela receita gera um documento que não atende as exigências dela mesma, ficando o contribuinte responsável e vulnerável a futuras penalidades.

Não é justo que o contribuinte que está guerreando para manter sua empresa viva, sofra tamanha condenação, a ponto de ter que fechar suas portas por um valor tão irrisório e pague por uma ineficiência do sistema da receita. Uma econômica onde quem produz as riquezas é aniquilado de tal maneira, com taxas tão altas e tamanha avidez, como prosperará? Não é moral matar uma empresa por tão irrisório valor.

Face ao exposto, solicita a revisão do indeferimento e a inclusão no Simples Nacional conforme solicitado.

Conforme, relatório, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional fundamenta-se no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda o ingresso no Simples Nacional àquele que possui débito, de exigibilidade não

suspensa, com o INSS e/ou com as Fazendas Públicas. A causa do indeferimento da opção foi o débito de multa por atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários – DCTF, período de apuração 11/2014, saldo devedor R\$ 77,46.

A multa por entrega da DCTF teve seu valor original pago, em **15/07/2016**, contudo não houve o pagamento dos acréscimos legais. Após a imputação do valor pago de R\$ 500,00 restou um débito no valor de R\$ 77,46.

Após a ciência do Termo de Indeferimento, a recorrente pagou, em 19/01/2018, o débito no valor de R\$ 77,46, contudo novamente sem os acréscimos legais. Após a imputação do valor pago restou um débito no valor de R\$ 26,85, que foi pago em 19/02/2018.

Em síntese, conforme consulta-RFB, o débito em tela foi extinto mediante 3 (três) pagamentos: em 15.07.2016, em 19.01.2018 e em 19.02.2018, por meio dos quais o principal foi amortizado, respectivamente, em R\$ 422,54, R\$ 57,78 e R\$ 19,88 (fls.14/18). Os dois primeiros pagamentos, efetuados dentro do prazo legal, não foram suficientes para a extinção total do débito porque foram alocados, proporcionalmente, ao principal e aos encargos sobre este incidentes.

Diante disso o débito que deu causa ao indeferimento só foi extinto em 19.02.2018, e, portanto, após o prazo de 31/01/2018, razão pela qual a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

O cerne da questão discutida no presente processo resume-se a decidir se o pagamento em atraso de meros R\$ 19,88, a título de acréscimos moratórios do débito da multa por atraso na entrega de DIRF, pode ser aceito para fins do cumprimento do requisito estabelecido no art. 6º, § 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94, de 24 de novembro de 2011:

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional**, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (...)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Portanto, a norma exige que os débitos que motivaram a exclusão do regime tivessem sido regularizados no mês de janeiro, até seu último dia útil.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que efetuou o parcelamento e/ou pagamento de todos os débitos relacionados no ato de exclusão dentro do referido prazo. A DRJ, entretanto, não concordou com a regularização do débito unicamente porque constatou que o pagamento da parcela de R\$ 19,88, referente aos acréscimos de multa e juros da multa por atraso na entrega de DIRF, havia ocorrido em 19/02/2018. Extrapolando, portanto, o prazo do último dia útil do mês de janeiro de 2018.

Ora, o equívoco apontado pela recorrente, a meu ver, é absolutamente escusável. Houve a intenção clara da regularização no sentido de acatar o prazo legal estabelecido pela norma.

Neste sentido, a interessada promoveu o pagamento do valor da multa referente a entrega da DCTF no valor de R\$ 500,00 em 15/07/2016. Após a ciência do Termo de Indeferimento, a recorrente pagou, em 19/01/2018, o valor original de R\$ 77,46.

Equivocou-se, tão somente, quanto aos R\$ 19,88 referentes aos acréscimos legais da multa por atraso na entrega de DCTF. Nada obstante, o principal desta multa, no valor de R\$ 500,00, foi paga em 15/07/2016, e o valor referente aos acréscimos de R\$ 77,46 foi pago em 19/01/2018, ou seja, dentro do prazo.

Ademais, salvo melhor juízo, a relação de débitos que acompanhou o ato de exclusão induzia o contribuinte ao erro ao não indicar expressamente os acréscimos legais que deveriam ser incluídos no pagamento, apenas constava que os débitos foram listados em valor original, conforme reproduzido a seguir:

RJ ITAPERUNA ARF



Fl. 3



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 17.395.691/0001-72
NOME EMPRESARIAL: ANDRE B. C. DA SILVA ASSISTENCIA VETERINARIA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 26/01/2018
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 11/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 17.395.691/0001-72
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos
1) Débito - Código da receita: 1345
Nome do tributo: DCTF-MULTAATRASOFALTA
Período de apuração: 11/2014
Saldo devedor: R\$ 77,46

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-6, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: QUEOPS MONTEIRO DA SILVA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0007617
LOCAL: GABIN - DRF - CAMPOS DOS GOYTACAZES, CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ

NÚMERO DO RECIBO: 00.09.30.74.35
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 15/02/2018 09:28:35
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Entende-se que, a interessada cumpriu com diligência o prazo estabelecido na lei. Apenas, cometeu um erro absolutamente escusável acerca de acréscimos moratórios.

Destaca-se que o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, foi admitido e corrigido, após a comunicação ao contribuinte, logo entende-se que deve ser deferida a opção pelo ingresso no Simples Nacional.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, deferindo a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias